



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.565 - RJ (2013/0275326-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SPE JAIME POGGI INCORPORAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA E OUTRO(S)
CAROLINA DE JESUS MULLER
FLÁVIO ZVEITER
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESTRELAS FULL CONDOMINIUM
ADVOGADOS : JOSÉ NOLASCO DE CARVALHO E OUTRO(S)
MARCOS VALÉRIO DA SILVA NOLASCO DE CARVALHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ E NºS 283 E 284/STF.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo, por analogia, o enunciado das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.565 - RJ (2013/0275326-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SPE Jaime Poggi Incorporações Ltda. e PDG Realty S.A. Empreendimentos e Participações contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial ante a ausência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil e pelo óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformadas, as agravantes reafirmam a existência de omissão no julgado quanto a questões relevantes para o deslinde da demanda.

Sustentam a inaplicabilidade do óbice da Súmula nº 7/STJ, ao seguinte argumento:

"(...) o que é almejado pela Agravante não é a declaração de que os fatos delineados pelo acórdão local não aconteceram, mas tão somente de que em tendo acontecido, TAIS FATOS NÃO ACARRETAM POR SI SÓ O SURGIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ANTECIPAR A PRODUÇÃO DAS PROVAS, DEVIDO SER PERFEITAMENTE DISCUTIDO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL, E TAMBÉM POR SE ENCONTRAR AUSENTES QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA TAL ATO JURÍDICO, o que afasta a incidência da Súmula 07/STJ" (e- STJ fl. 286).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.565 - RJ (2013/0275326-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, para a resolução da controvérsia, entendeu o tribunal estadual, soberano na análise fática da causa, que,

"Conforme ressaltado, na produção antecipada de provas, o juiz da causa apenas homologa a prova, que servirá de base para uma futura ação a ser proposta, ação essa em que a ora Agravante poderá se valer de todos os meios de defesa cabíveis e poderá discutir a regularidade ou não dos serviços prestados, discussão que não cabe em sede de antecipação de produção de provas, que somente se presta a finalidade de garantir o não perecimento da prova.

De sorte que, considerando os argumentos da Agravante, bem como os documentos que instruem o presente recurso, entendo, também, que estão presentes, na espécie, os requisitos necessários para o deferimento da tutela antecipada pleiteada.

Cumprе destacar, por fim, que a decisão de indeferimento da medida liminar se insere no poder discricionário que a lei confere ao julgador monocrático, não constituindo, a princípio, ato abusivo ou ilegal. Portanto, só merece interferência da instância revisora quando se tratar de decisão teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos, nos termos da Súmula nº 59 deste Tribunal, in verbis:

'Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos' (e-STJ fl. 198).

Ao que se tem, portanto, a instância ordinária enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, nos termos em que proposta a lide e nos exatos termos das razões recursais.

Ressalte-se, ademais, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Impende asseverar também que cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolhimento de teses ventiladas pelas partes recorrentes, mormente, reiterar-se, se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

De fato, a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo. 2. Com base nos elementos circunstanciais da demanda, a corte local entendeu que os devedores não têm direito ao alongamento da dívida em decorrência de ação dolosa, o que, para ser desconstituído, impõe reexame de matéria fático-probatória da lide, vedado nesta sede (Súmula 7 do STJ). Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no Ag 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011).

De qualquer modo, como consabido, a via declaratória não se presta a obrigar o tribunal a reapreciar provas sob o ponto de vista do recorrente.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO - ART. 535, II, DO CPC - MATERIA DE PROVA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

I- AS SUPOSTAS OMISSÕES DIZEM RESPEITO A PROVA, CUJO DESTINATÁRIO PRECIPUO É O JUIZ. SOMENTE ELE CABE DIZER QUE PROVAS SEJAM BASTANTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. SE EVENTUALMENTE DESCONSIDEROU ALGUMA NÃO CARACTERIZA OMISSÃO DE SUA PARTE, CONQUANTO AS DEMAIS FOSSEM SUFICIENTES. REVERTAL FUNDAMENTO INEVITAVELMENTE DEMANDARIA REEXAMINAR A CAUSA SOB OS SEUS ASPECTOS FATICOS, DESIDERATO INCOMPATIVEL COM A VIA ELEITA, A TEOR DA SUMULA 7/STJ.

II- O RECORRENTE NÃO OBSERVOU COTEJAR ANALITICAMENTE OS PARADIGMAS APRESENTADOS A FIM DE QUE SE PUDESSE IDENTIFICAR AS CIRCUNSTANCIAS QUE GUARDAM SIMILITUDES DE BASES FATICAS COM AQUELA ENFRENTADA PELO ACORDÃO RECORRIDO. A TEOR DO ART. 255 E PAR. DO RISTJ, A PRETENSÃO NÃO PODE PROSPERAR SOB O PALIO DA ALINEA 'C'.

III- AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO"

(AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 3/6/1997, DJ 27/10/1997).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PACIFICADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ISS. COBRANÇA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO SERVIÇO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

2. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

(...)

5. Agravo regimental improvido"

(AgRg no REsp 1.233.258/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/4/2011, DJe 26/4/2011).

Além disso, as conclusões da Corte de origem acerca do mérito da demanda, ao contrário do afirmado pelas recorrentes, adentra na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado.

Efetivamente, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte deste Tribunal Superior o reexame de matéria fática, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado no enunciado nº 7/STJ.

Ademais, o recurso especial não comporta conhecimento em virtude da deficiência de fundamentação, já que o aresto recorrido assenta-se em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo, limitando-se as recorrentes, no entanto, a infirmá-lo parcialmente. Aplica-se, assim, a Súmula nº 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Na hipótese vertente, o acórdão conclui pela homologação da produção antecipada de provas, tendo em vista que esta servirá de base para uma futura ação a ser proposta, ação em que as agravantes poderão se valer de todos os meios de defesa cabíveis para discutir a regularidade ou não dos serviços prestados, discussão não cabível em sede de antecipação de produção de provas. O recurso, contudo, restringiu-se a afirmar a desnecessidade da antecipação da prova requerida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De mais a mais, encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, é de se aplicar, por analogia, o óbice previsto na Súmula nº 284/STF.

A esse respeito:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1.- Estando as razões do Agravo Interno dissociadas do que restou decidido na Decisão agravada, é inadmissível o recurso por deficiência na sua fundamentação. Incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

2.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 279.074/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/04/2013)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0275326-5

AgRg no
AREsp 385.565 / RJ

Números Origem: 03177441020128190001 201324556107 3177441020128190001 557428820128190000

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SPE JAIME POGGI INCORPORAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA E OUTRO(S) FLÁVIO ZVEITER CAROLINA DE JESUS MULLER
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESTRELAS FULL CONDOMINIUM
ADVOGADOS	: JOSÉ NOLASCO DE CARVALHO E OUTRO(S) MARCOS VALÉRIO DA SILVA NOLASCO DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SPE JAIME POGGI INCORPORAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA E OUTRO(S) FLÁVIO ZVEITER CAROLINA DE JESUS MULLER
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESTRELAS FULL CONDOMINIUM
ADVOGADOS	: JOSÉ NOLASCO DE CARVALHO E OUTRO(S) MARCOS VALÉRIO DA SILVA NOLASCO DE CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.